



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000741/2009-58
ACÓRDÃO	1001-003.574 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

INEXATIDÃO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para o retorno do presente processo à instância a quo com o escopo de examinar o cálculo do reconhecimento do direito creditório suplementar no valor de R\$ 736.643,43 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 constante na parte dispositiva do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO**Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) apresentados em 18.02.2005 e 21.02.2005 e-fls. 02-56, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$1.116.026,56 do ano-calendário de 2000 apurado pelo lucro real anual para compensação dos débitos ali confessados:

05655.74161.180205.1.3.02-6757

19372.99530.180205.1.3.02-7709

41425.56816.210205.1.3.02-1506

24533.02897.210205.1.3.02-0282

05558.73332.210205.1.3.02-9634

09236.52704.210205.1.3.02-9775

01452.95266.210205.1.3.02-0836

01219.01870.210205.1.3.02-5940

37017.50630.210205.1.3.02-0657

13739.08704.210205.1.3.02-7190

26531.33844.210205.1.3.02-8925

17475.35398.210205.1.3.02-0745

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 168-174:

Assim sendo, com fundamento nos artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 — Código Tributário Nacional, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e, ainda, na legislação acima citada, proponho o reconhecimento parcial do direito creditório da contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no exercício de 2001, no valor de R\$ 260.468,60, homologando-se as compensações formuladas eletronicamente até este limite. [...]

Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos acima, bem como tudo o mais que do processo consta RESOLVO:

HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações, objeto das declarações examinadas no presente processo, até o limite do saldo negativo de IRPJ, reconhecido para o exercício de 2001, no valor de R\$ 260.468,60. [...]

Encaminhe-se o presente procedimento administrativo à Equipe de Compensação para as seguintes providências:

1. Intimar a contribuinte do presente Despacho Decisório, resguardando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência;
2. Adotar os procedimentos de praxe, relativos à compensação de tributos, estabelecidos na Instrução Normativa nº 900/2008, com as devidas anotações no programa eletrônico de compensações.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PER/DCOMP ELETRÔNICO. PAGAMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovada a existência de pagamentos a maior ou indevidos de estimativas de IRPJ que não estão alocados no sistema de pagamento, esses pagamentos poderão ser considerados para fins de compor os créditos de saldo negativo de IRPJ.

PER/DCOMP ELETRÔNICO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovados, por meio de comprovante de rendimento, os impostos de renda retido na fonte, ainda que não constem da DIRF, poderão ser considerados para fins de compor os créditos de saldo negativo de IRPJ.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF Santos, e reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 736.643,43.

Recurso Voluntário

Notificada em 13.11.2017, e-fl. 279, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.12.2017, e-fls. 264-278, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- 1.1. DO DESPACHO DECISÓRIO DRF/STS nº203 de 18/12/2009

O processo teve origem nas declarações de compensação transmitidas pela Recorrente correspondente ao saldo negativo de imposto de renda, apurado no exercício de 2002, ano calendário de 2001 no valor de R\$ 1.116.026,56.

Rememora-se que a declaração de imposto de renda do período foi apresentada com base no lucro real anual, sendo as antecipações mensais calculadas e parcialmente compensadas com saldos negativos obtidos em exercícios anteriores, imposto de renda retido na fonte e pagamentos efetivamente realizados. [...]

Entretanto, com base nos referidos valores registrados na declaração de imposto de renda e nos relatórios obtidos nos sistemas eletrônicos da RFB, depreendeu-se do Despacho Decisório apontado as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de saldo negativo no exercício de 1999 utilizado na DCTF relativa à antecipação de janeiro de 2000 no valor de R\$ 523,33;
- b) "As antecipações devidas em fevereiro foram extintas com [...] Diferença apurada na estimativa declarada no valor de R\$3.426.649,10, tendo sido extraído da DIRPJ e DCTF's o valor de R\$3.103.508,06 (# R\$323.141,04). IRRF e por pagamentos, feitos a maior e devidamente compensados com a estimativa de abril." (vide pág. 4 Desp. Dec.);
- c) "As estimativas de junho e julho foram recolhidas a maior, assim consideradas, uma vez que esses pagamentos não foram integralmente computados na apuração do saldo negativo reclamado. As antecipações, relativas a junho e julho, foram computadas pelos valores respectivamente declarados." (vide pág. 4 Desp. Dec.);
- d) Diferença apurada no imposto de renda retido na fonte no montante utilizado de R\$2.370.402,14, tendo sido extraído da base de dados eletrônica da RFB o valor de R\$2.216.845,02 (#R\$ 153.557,12); [...]

Cumprir observar, ainda, que apenas e tão somente na parte final do combatido despacho decisório, apontou-se para suposto aproveitamento de "parte desse saldo credor para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes" (penúltimo parágrafo da pág. 5), provocando a redução do crédito para o valor de R\$ 260.468,60 (

1.2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Pondera-se inequivocamente que a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela Recorrente impugnou integralmente o combatido Despacho Decisório, apontando a necessidade de reconstituição absoluta das Declarações e preservação das compensações decorrentes do Crédito regularmente constituído, ressalvada a diferença incontroversa de R\$ 523,33 (saldo negativo anterior / utilizado em jan./2000).

A manifestação de inconformidade, devidamente instruída, reconstituiu comprovadamente a base estimada de Imposto de Renda no valor de

R\$.3.426.125,77, já tendo sido subtraído o valor anteriormente indicado de R\$.523,33, e, ainda, demonstrou efetivamente o valor de imposto de renda retido na fonte — IRRF no montante de R\$.793.408,86.

Logo, tendo sido apurado o valor devido de Imposto de Renda, no montante incontroverso de R\$ 3.104.031,39, restou efetivamente demonstrado o SALDO NEGATIVO correspondente de R\$ 1.115.503,24.

Reitera-se, assim, que a manifestação de inconformidade tratou de impugnar por inteiro o Despacho Decisório, demonstrando inequivocamente a regular constituição das Declarações da Recorrente e Créditos correspondentes, requerendo por fim o acolhimento integral de suas razões para cancelamento da indevida cobrança instaurada.

1.3. DO ACÓRDÃO n° 06.060-552 da 2ª TURMA DRJ/CTA

Muito embora, o V. Acórdão tenha julgado parcialmente procedente a Manifestação de inconformidade reconhecendo, assim, parcialmente o direito creditório da Recorrente, verifica-se, contudo, que a Eg. Turma, reconheceu integralmente as razões apontadas na referida defesa, senão vejamos:

a) Em relação ao Imposto de Renda pago por estimativa observa-se o reconhecimento integral da composição apresentada pela ora Recorrente no valor total de R\$.3.426.649,10, composto pelos seguintes valores: R\$.1.576.993,28 de IRRF; R\$.1.787.591,23 de DARF (efetivamente recolhidos); e, ainda, R\$.62.064,59 decorrente de saldo negativos de Períodos anteriores. Subtraída a "pequena diferença" no valor de R\$ 523,33 (vide item 8 e 9, pág. 5 do Acórdão).

b) Quanto ao IRRF, mediante análise dos documentos apresentados, apurou-se que o montante devido está absolutamente correto (vide item 10, pág. 5 do Acórdão).

Logo, conclui-se acertadamente pela validade do saldo negativo de IRPJ do período de jan./2000 a dez/2000 no montante de R\$ 1.115.503,24 (vide item 12, pág. 6 do Acórdão).

Ocorre, contudo, que o V. Acórdão abordou superficialmente questão de relevante importância e sustentação da atuação fiscal, especificamente na parte final do item 12, pág. 6, do Acórdão que dispõe:

"Na manifestação de inconformidade, verifica-se que a contribuinte não questionou a redução de crédito reconhecido no saldo negativo de IRPJ por conta da utilização antecipada desse crédito."

Desta forma, não obstante a inexistência de qualquer fundamentação e efetiva demonstração da composição do valor, surge única e exclusivamente, inaugurando-se no Acórdão, em "tabela comparativa" do Despacho Decisório com as conclusões do Acórdão a referida diferença no montante de R\$.378.859,81 encerrando o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.736.643,43!

Por conseguinte, ou seja, em razão da diferença (R\$.378.859,81) de saldo negativo de IRPJ declarada pela Recorrente (1R\$.1.115.026,24) com o valor apurado pelo V. Acórdão (R\$.736.643,43), restaram débitos não quitados decorrentes de 2PER/DCOMP's nos valores de R\$.7.042,95, R\$.131.878,11; e R\$.54.394,15.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Retornado a origem dos fatos, rememora-se que as irregularidades apontadas no Despacho Decisório foram pontualmente rechaçadas por intermédio da Manifestação de Inconformidade e integralmente acolhidas no V. Acórdão.

Ocorre, contudo, a subsistência de um único ponto, impugnado pela DEFESA e superficialmente analisado no Acórdão, que carregou a mesma superficialidade e vício do Despacho Decisório.

Diante da revisão perpetrada pelo Despacho Decisório se obteve o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.639.328,41, não obstante, ter sido, posteriormente, reconhecido, no Acórdão, o valor de R\$.1.115.503,24.

No entanto, apenas e tão somente na parte final do combatido despacho decisório, apontou-se superficialmente e sem qualquer fundamentação e demonstração para suposto aproveitamento de "parte desse saldo credor para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes" (penúltimo parágrafo da pág. 5), provocando a redução do crédito para o valor de R\$ 260.468,60 (seu!).

Ocorre, contudo, que não obstante o V. Acórdão ter concluído acertadamente pela validade do saldo negativo de IRPJ do período de jan./2000 a dez/2000 no montante de R\$ 1.115.503,24 (vide item 12, pág. 6 do Acórdão), o V. Acórdão, repetiu a superficialidade e o vício contido no Despacho Decisório referente a absoluta ausência de fundamentação e demonstração, agora, da seguinte forma (vide parte final do item 12, pág. 6 do Acórdão):

"Na manifestação de inconformidade, verifica-se que a contribuinte não questionou a redução de crédito reconhecido no saldo negativo de IRPJ por conta da utilização antecipada desse crédito." Assim, não obstante a inexistência de qualquer fundamentação e efetiva demonstração da composição do valor, surge única e exclusivamente, inaugurando-se no Acórdão, em "tabela comparativa" do Despacho Decisório com as conclusões do Acórdão a referida diferença no montante de R\$.378.859,81 encerrando o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.736.643,43!

Logo, verifica-se objetiva afronta ao 3º Princípio da Fundamentação que representa a obrigatoriedade de todos os atos e decisões estarem amplamente sustentados em expressa fundamentação legal e fática.

Observa-se a positivação do referido princípio da fundamentação, tanto no caput do Artigo 2º da Lei nº 9.784/1999 (LGPAF) que disciplina o processo administrativo

no âmbito da Administração Pública Federal, quanto, no inciso VII, do parágrafo único do mesmo Artigo [...].

Registra-se, ainda, a exigência contida no inciso IX, do Parágrafo único, do Artigo 2º da referida Lei LGPAF, no tocante à obrigatoriedade de adoção de forma suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Logo, considerando o acolhimento integral das razões da Manifestação de Inconformidade pelo V. Acórdão e restabelecimento do efetivo valor de saldo negativo de IRPJ e diante da absoluta inexistência de fundamentação e demonstração de suposta "parte" de "saldo credor utilizado" para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes", verifica-se a necessidade inafastável de Reforma da decisão nos termos apontados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que sejam acolhidas as razões expostas no presente recurso voluntário para reforma do Acórdão nº 06-060.552 da 2ª Turma da DRJ/CTA, e conseqüentemente homologação da compensação realizada por intermédio dos PER/DCOMP nº 13739.08704.210205.1.3.02-719; nº 26531.33844.210205.1.3.02-8925; e nº 17475.35398.210205.1.3.02-0745.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Inexatidão Material na Decisão de Primeira Instância

Em preliminar, cabe examinar o cálculo do reconhecimento do direito creditório suplementar no valor de R\$ 736.643,43 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 constante na parte dispositiva do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo como condição absolutamente essencial para fins de verificação da precisão dos dados informados. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que

se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862.572/CE). Nesse sentido, em caso de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma da CSRF do CARF nº 9101-002.548, de 07.02.2017, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito [...].

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, determina:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Consta no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256:

7. O Despacho Decisório reconheceu como crédito de Saldo Negativo de IRPJ disponível no PER/DCOMP nº 05655.74161.180205.1.3.02-6757 o valor de R\$ 260.468,60. O crédito solicitado pela contribuinte de R\$ 1.116.026,56 não foi reconhecido em sua totalidade em razão dos seguintes motivos:

a) Considerou o IRRF retido de R\$ 639.851,74, em vez de R\$ 793.408,86 informado pela contribuinte em DIPJ/2001;

b) Considerou o montante de estimativas mensais pagas e compensadas de R\$ 3.103.508,06, em vez de R\$ 3.426.649,10 informado pela contribuinte em DIPJ/2001;

c) Do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado de R\$ 639.328,41, descontou as compensações efetuadas pela contribuinte por meio do DCTF, referente às estimativas mensais de IRPJ dos meses de maio/2001 (R\$26.260,66), julho/2001 (R\$121.695,69), outubro/2001 (R\$141.790,24), dezembro/2001 (R\$ 1.042,17) e janeiro/2002

(R\$134.727,05). Afirmou que essas compensações utilizaram o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, que é o objeto do pedido de crédito do PER/DCOMP nº 05655.74161.180205.1.3.02-6757 do presente processo.

8. Em sua defesa, a contribuinte aduziu que o valor informado de imposto de renda mensal pago por estimativa de R\$ 3.426.649,10 compõe-se de: R\$ 1.576.993,28 de dedução do IRRF, R\$ 1.787.591,23 de pagamentos por meio de DARF e R\$ 62.064,59 compensados com crédito de saldo negativo de períodos anteriores. Afirmou que o montante de IRRF retido foi de R\$ 2.370.402,14, e apresentou os comprovantes de rendimentos bancários.

9. Efetuando os cálculos com base em dados das declarações DIPJ, DCTF, e dados do sistema de arrecadação da RFB, obtivemos o valor de R\$ 3.426.125,77, que praticamente se confirma o montante do imposto de renda mensal pago por estimativa defendido pela contribuinte de R\$ 3.426.649,10. Essa pequena diferença decorre do valor compensado da estimativa do mês de janeiro/2000 de R\$ 523,33 que não foi aceito em razão de inexistir crédito de saldo negativo do ano calendário de 1998, porque nesse ano o IRPJ resultou em valor zero, conforme DIPJ/1999 de fls. 93/99.

10. A diferença de R\$ 322.617,71, referente ao pagamento por estimativa, entre 3.426.125,77 calculado neste acórdão, e os 3.103.508,06 calculados no despacho decisório, é em razão de, aqui, ter sido considerado o pagamento a maior do período de junho/2000 de R\$ 164.670,45(valor devido de R\$ 61.307,59 e R\$ 103.362,86 indevido), e os pagamentos indevidos efetuados do período de julho/2000 de R\$ 103.279,56 e do período de agosto/2000 de R\$ 115.975,29. Conforme tela do sistema de arrecadação da RFB de fls.65, verifica-se que esses pagamentos não foram aproveitados, isto é, estão sem alocação. Dessa forma, é correto a utilização desses pagamentos para compor o montante do imposto de renda mensal pago por estimativa na DIPJ.

11. Quanto aos montantes de IRRF retido de R\$ 2.370.402,14, do exame dos documentos apresentados pela contribuinte de fls. 216/236, verifica-se que o montante defendido está correto. Na tabela abaixo está a comparação entre os valores constantes do DIRF, e os constantes nos comprovantes de rendimentos encaminhados pelas instituições financeiras. Verifica-se na DIPJ/2001 que os rendimentos tributáveis correspondentes ao imposto de renda retido a maior estão tributados. [...]

12. O valor reconhecido de crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 01/01/2000 a 31/12/2000 seria de 1.115.503,24, não fosse o aproveitamento prévio desses créditos por meio do DCTF de fls. 140/142 e fls. 150/151. Conforme relatado no despacho decisório e confirmado, a contribuinte utilizou-se de créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para compensar com as estimativas apuradas de maio/01, jul/01, out/01, dez/01 e jan/02. Essas compensações foram efetuadas pela interessada, dentro da legalidade, porque na época a Instrução Normativa SRF nº 21/97 permitia as compensações sem a necessidade da prévia anuência da RFB. O Demonstrativo de Compensação 1, fls. 243/245, comprova que após essas compensações, o saldo negativo de IRPJ disponível fica em R\$ 736.643,43. Na manifestação de inconformidade, verifica-se que a contribuinte não questionou a redução de crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ por conta da utilização antecipada desse crédito.

13. Na tabela seguinte está o comparativo dos cálculos da DIPJ, do despacho decisório e do presente acórdão, para se obter o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000. [...]

14. Dessa forma, o valor de crédito disponível de saldo negativo de IRPJ do período é de R\$ 736.643,43. [...]

15. Os débitos compensados nos PER/DCOMP identificados na tabela acima, item 1, estão parcialmente quitados, conforme Demonstrativo de Compensação 2, fls.

246/250. Restaram débitos não quitados de R\$ 7.042,95 do PER/DCOMP nº 13739.08704.210205.1.3.02-7190, de R\$ 131.878,11 do PER/DCOMP nº 26531.33844.210205.1.3.02-8925 e R\$ 54.394,15 do PER/DCOMP nº 17475.35398.210205.1.3.02-0745. [...]

CONCLUSÃO.

16. À vista do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF Santos, e reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 736.643,43.

Assim sendo, no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256, há expressamente o reconhecimento do direito creditório suplementar no valor de R\$ 736.643,43 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, cujos valores se encontram discriminados:

	DIPJ (R\$)	DRF (R\$)	DRJ (R\$)
IRPJ Apurado	3.104.031,39	3.104.031,39	3.104.031,39
IRRF	793.408,8	639.851,74	793.408,86
Estimativa	3.426.649,10	3.103.508,06,	3.426.125,77
Saldo Negativo	1.116.026,57	639.328,41	1.115.503,24
Valor Utilizado Anteriormente*		378.859,81*	378.859,81*
Saldo Disponível		260.468,60	736.643,43

*Referente ao aproveitamento prévio de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 pela compensação de débitos em DCTF das estimativas mensais de IRPJ: maio/2001, R\$ 26.260,66; julho/2001, R\$ 121.695,69; outubro/2001, R\$ 141.790,24; dezembro/2001, R\$ 1.042,17 e janeiro/2002, R\$ 134.727,05.

Verifica-se que se prevalecer a parte dispositiva do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256, atinente ao direito creditório suplementar reconhecido referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 resta configurada a seguinte circunstância:

Valor do Direito Creditório Pleiteado no Per/DComp		R\$ 1.116.026,57
Valor do Direito Creditório:		
(+) Utilizado Anteriormente	R\$ 378.859,81	
(+) Reconhecido pela DRF	R\$ 260.468,60	
(+) Reconhecido pela DRJ	R\$ 736.643,43	
(=) Total Reconhecido		R\$ 1.375.971,84

Cabe à instância *a quo* reexaminar o cálculo do reconhecimento do direito creditório suplementar no valor de R\$ 736.643,43 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 constante na parte dispositiva do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256, de acordo com o art. 32 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista a inexatidão material identificada, os argumentos recursais devem ser analisados depois que sobrevenha nova decisão de primeira instância.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para o retorno do presente processo à instância *a quo* com o escopo de examinar o cálculo do reconhecimento do direito creditório suplementar no valor de R\$ 736.643,43 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 constante na parte dispositiva do Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.552, de 09.10.2017, e-fls. 252-256.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva